



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.710, de 14 de julho de 20225, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de novembro de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 11).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente da comissão designou o vereador Juarez Oliosi para relatar a matéria, nos termos do art. 70, do R.I (fl. 12).

Às fls. 8/10 consta o relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Apresentado o relatório, passa-se ao parecer, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, conforme estabelece os arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Essa autonomia traduz a capacidade do Município de possuir governo próprio; organizar-se por Lei Orgânica e outras normas, bem como de possuir administração própria.

Por sua vez, quanto à autonomia administrativa, funcional e financeira do Poder Legislativo municipal, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia prevê, em seu art. 11, § 2º, que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Ademais, o art. 18, inciso V, da LOM prevê que compete privativamente à Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, o pagamento de verba indenizatória à servidores do Poder Legislativo deve ser precedido de aprovação de lei ordinária para esse fim, cuja iniciativa é da Mesa Diretora (art. 16, II, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à competência material, o legislador constituinte atribuiu competências indicativas ao município, conforme se observa do art. 30 do texto da Constituição Federal. Essas competências devem observar a preponderância do assunto legislado local em relação aos demais entes federados.

Portanto, não há dúvida quanto à preponderância do interesse local da proposição que versa sobre a concessão de benefício aos servidores do Legislativo Municipal.

Quanto ao mérito, de acordo com a justificativa apresentada pelos autores, o objetivo do projeto é reconhecer o esforço funcional dos servidores e proporcionar uma compensação financeira adicional no final do exercício, tradicionalmente marcado por aumento de despesas familiares.

Trata-se de um incentivo pontual, reconhecendo o trabalho desempenhado pelos servidores ao longo do exercício, e contribui para valorização do quadro funcional, fator que repercute positivamente na motivação, produtividade e qualidade do serviço público.

A medida também apresenta reflexos positivos para o comércio e os serviços locais, especialmente no período natalino, em que há maior movimentação financeira. Ao injetar recursos adicionais na economia do município, o projeto estimula o consumo no comércio de Nova Venécia, gerando efeitos multiplicadores sobre a arrecadação e a geração de renda, o que reforça o interesse público e a função social da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Por fim, é necessário ressaltar que o projeto está instruído com o relatório de impacto orçamentário-financeiro (fl. 08/10) e a declaração do ordenador de despesas (fls.16) quanto à adequação orçamentária, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto à regularidade da matéria sob o aspecto financeiro.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 93/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 93/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de novembro de 2025;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI
Relator – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 93/2025: insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.710, de 14 de julho de 20225, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 17 a 19 por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 93/2025.



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP

~~JUAREZ OLIOSI~~

Vice-Presidente da CLJRF - Relator

Vereador pelo PODE

 DENEVAL ROCHA

BENE VIE ROCK

Memória da CESPE
Vereador pelo PSD